



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2361/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

### APROVA:

**Altera disposições da Lei Complementar n. 1.468, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município, com o fim de simplificar o processo de licenciamento de atividades e emissão de alvarás de localização.**

**Art. 1.º** Fica incluído o parágrafo primeiro e segundo no art. 167 da Lei Complementar n. 1.468, de 24 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 167. (...)

**§ 1.º Quando houver necessidade de vistoria presencial para fins de concessão ou renovação de alvará de localização, a fiscalização sempre que possível, realizada pelo mesmo servidor técnico designado na inspeção inicial, salvo justificativa formal da autoridade competente.**

**§ 2.º Toda exigência de nova vistoria deverá estar acompanhada de motivação clara e individualizada, com a identificação precisa das irregularidades apontadas e a respectiva fundamentação normativa, vedadas exigências genéricas ou sem respaldo técnico.**

**Art. 2.º** Fica incluído o parágrafo único no art. 168 da Lei Complementar n. 1.468, de 24 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 168. (...)

**Parágrafo único. As atividades econômicas classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente, ficam dispensadas da necessidade de Alvará de Funcionamento, podendo iniciar suas atividades mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo."**

**Art. 3.º** Fica acrescido o art. 170-A à Lei Complementar n. 1.468, de 24 de outubro de

2024, com o seguinte teor:

**"Art. 170-A. Fica facultada à Administração Pública Municipal a criação de cadastro prévio de representantes legais, com a finalidade de reconhecer, por meio de ato formal, pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a representar terceiros em processos administrativos relativos ao licenciamento de atividades econômicas.**

**§ 1.º O cadastro de representantes poderá dispensar a apresentação de procuração específica para cada novo protocolo, desde que a autorização do representado esteja registrada formalmente no sistema municipal.**

**§ 2.º A criação e a regulamentação do cadastro previsto no *caput* serão de responsabilidade do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios, requisitos, prazos e formas de controle da autorização.**

**§ 3.º A adesão ao cadastro é facultativa e sua existência não afasta o direito da Administração de exigir procuração individual sempre que entender necessário."**

**Art. 4.º** Fica incluído o art. 176-A na Lei Complementar n. 1.468, de 24 outubro de 2024, com a seguinte redação:

**"Art. 176-A. Toda solicitação de alvará de localização no Município de Maringá será precedida de consulta prévia obrigatória, a ser realizada por meio eletrônico ou presencial, visando verificar a compatibilidade da atividade pretendida com a legislação urbanística vigente.**

**§ 1.º A consulta prévia deverá informar ao interessado:**

**I – a descrição oficial do imóvel e sua finalidade cadastral atual (residencial, comercial, institucional, etc.);**

**II – a compatibilidade da atividade pretendida com o uso e ocupação do solo do endereço consultado;**

**III – os requisitos técnicos e legais aplicáveis à atividade pretendida, conforme grau de risco, porte e localização;**

**IV – a existência de eventuais pendências ou inconformidades cadastrais.**

**§ 2.º Constatada divergência entre a situação fática e o cadastro municipal, poderá o interessado requerer a atualização das informações por meio de procedimento simplificado, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo.**

**§ 3.º A consulta prévia terá caráter orientativo e não vinculante e sua emissão não dispensa o atendimento às exigências legais cabíveis no processo de licenciamento."**

**Art. 5.<sup>º</sup>** Fica acrescido o art. 177-A à Lei Complementar n. 1.468, de 24 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

**"Art. 177-A. Quando um interessado pretender se estabelecer em imóvel anteriormente licenciado para o exercício de atividade de mesma natureza, porte e grau de risco, em substituição ao ocupante anterior, e desde que se mantenham inalteradas as condições físicas do imóvel e os requisitos legais anteriormente atendidos, poderá requerer o Alvará de Localização mediante procedimento simplificado.**

**§ 1.<sup>º</sup> O requerimento de alvará simplificado deverá ser instruído com:**

**I – comprovação da regularidade do alvará anterior, inclusive quanto à sua validade à época da nova solicitação;**

**II – declaração de que o interessado manterá as mesmas condições estruturais, operacionais e legais que embasaram a concessão anterior;**

**III – indicação da atividade econômica a ser exercida, com o respectivo código CNAE, acompanhada de prova da similitude com a atividade anteriormente licenciada.**

**§ 2.<sup>º</sup> A Administração poderá utilizar, para fins de análise do requerimento, os laudos técnicos e pareceres anteriormente emitidos, desde que vigentes e aplicáveis à nova solicitação."**

**Art. 6.<sup>º</sup> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de maio de 2025.**

**MAJÔ CAPDEBOSCQ  
Vereadora-Autora**



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Vereadora**, em 06/06/2025, às 14:35, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0387280** e o código CRC **8097D047**.